



PROCESSO N° 00074574720138140201
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO DE ICOARACI)
APELANTE: A.S.N.S. (DEFENSOR PÚBLICO JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU)
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E ARTIGO 16 DA LEI N.º 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA MANUTENÇÃO DO DECISUM. OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 114 E 189, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conteúdo probatório existente nos autos, apoiado no depoimento de policiais militares que participaram da diligência policial, prestados de forma inconsistente e contraditória, mormente em cotejo com a perícia, não é hábil a sustentar o édito apelado, razão porque a reforma da sentença, com a conseqüente improcedência da representação, é medida que se impõe, a luz do que estabelecem os artigos 114 e 189, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.
Belém (PA), 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO Nº 00074574720138140201
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO DE ICOARACI)
APELANTE: A.S.N.S. (DEFENSOR PÚBLICO JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU)
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A.S.N.S., por intermédio da Defensor Público João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude do Distrito de Icoaraci, nos autos da Representação proposta em desfavor do apelante, na qual lhe foi imposta a medida socioeducativa de liberdade assistida, em decorrência das práticas de atos infracionais análogas aos tipos previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 e 16 da Lei n.º 10.826/2003.

O apelante alega não serem verdadeiros os fatos a ele imputados e que as provas carreadas aos autos são inconsistentes e insuficientes a sustentar a decisão apelada.

Afirma, ainda, que a diretiva carece de fundamentação no que concerne a suposta autoria dos atos infracionais, razão porque, em sua ótica, padece de nulidade insanável.

Sustenta que em relação ao ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003, a falta de exame para atestar a potencialidade lesiva do artefato, mormente por se tratar de arma caseira, elide a certeza materialidade da



infração.

Diante de todo o exposto, salienta que ao caso deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência, uma vez que, segundo entende, as provas carreadas aos autos não têm o condão de afirmar, com segurança, a autoria dos atos infracionais, razão pela qual puna pela reforma da diretiva atacada para o fim de julgar improcedente a representação ministerial.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito, conforme decisão de fl. 144, oportunidade na qual foi remetido às contrarrazões.

Em sua resposta ao recurso, o Ministério Público de 1º Grau pugna pelo improvimento do recurso, com manutenção integral da sentença recorrida.

À fl. 151, o Juízo de piso manteve a sentença apelada e, na mesma decisão encaminhou os autos a esta Superior Instância.

Vieram-me os autos conclusos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame opina pelo improvimento do apelo.

Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO Nº 00074574720138140201

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: CAPITAL (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO DE ICOARACI)

APELANTE: A.S.N.S. (DEFENSOR PÚBLICO JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU)

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.



De início, e sem delongas, afirmo que tenho como certo que merece prosperar a irresignação deduzida no presente apelo, como passo a demonstrar.

A despeito de o adolescente ter, perante a autoridade policial, confessado que a droga periciada seria de sua propriedade (fl. 14), durante sua oitiva informal realizada na 4ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e de Cidadania de Icoaraci (fls. 07/08), negou qualquer envolvimento nos atos infracionais a ele atribuídos, conforme o seguinte trecho de seu depoimento:

QUE nega a prática do ato infracional. Que estava no quintal da casa de sua tia, de prenome JANICE, quando se assustou com a invasão feita pela Polícia Militar, momento em que ia correr para a rua, ouviu uma voz dizer ‘pára’, porém continuou a correr e levou um tiro, na coxa esquerda. Que primeiro recebeu socorros no Hospital Metropolitano e depois foi apresentado na DATA, nesta ocasião ouviu o depoimento de um policial o acusando de drogas e porte ilegal de arma. Que foi apreendido sem nenhum desses objetos, razão pela qual afirma que a arma e a droga foram plantados para justificar o tiro dado pelo policial.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o apelante confirmou o teor de seu depoimento prestado informalmente no Ministério Público Estadual, nos seguintes termos (fl. 56):

que não é verdadeira a acusação que faz o MP; que estava no lugar e errado e na hora errada quando foi apreendido; que os policiais estavam portando a arma de fogo e as drogas; que não sabe dizer o nome dos policiais militares arrolados como testemunhas na apresentação e estes ‘armaram’ para a detenção do declarante; que não havia ninguém vendendo drogas ou portando arma de fogo no local; que no dia anterior, a polícia militar prendeu sua tia Jane acusada de tráfico de drogas, que acha que foi por isso que os policiais retornaram ao local e detiveram o declarante; que estava só no quintal quando a polícia chegou, se assustou e correu; que viu a droga e a arma quando já estava na DATA; que nunca vendeu drogas ou é usuário; que tem ciência da gravidade das declarações ora prestadas com relação aos policiais militares; que foi alvejado pelo Sargento Nazareno quando correu; que ninguém mais foi detido; que no momento da detenção não estava com arma de fogo de fabricação caseira;

Em sua oitiva perante a autoridade judicial, a testemunha Reginaldo Nazareno Lopes Pereira, narrou:

que no dia que não se recorda, por volta das 12h na passagem das Flores, neste distrito fez a apreensão do representado em razão de ter sido flagrado na posse de certa quantidade de substância conhecida de pasta-base de cocaína; que também foi encontrado com o adolescente uma arma de fabricação caseira, dois cartuchos e um pente de munição; que não se recorda se algum dinheiro foi encontrado em poder dele; que nesse dia foi feito um cerco policial onde haviam varias pessoas nas quais ao verem a chegada da polícia correram; que o representado correu na direção de onde estava o declarante e outros policiais com a arma na mão e em razão disso foi alvejado na perna; que mesmo ferido o representado conseguiu pular alguns quintais, mas foi apreendido por outros policiais; que o policial que o deteve já o apresentou com a arma e a droga; que o declarante não fez revista pessoal no representado porque seu colega já havia feito; que



o declarante foi quem alvejou o adolescente; que seu nome de guerra é sargento R. Nazareno; que foi a primeira ocorrência que fez envolvendo o adolescente; que foram conduzidas mais de duas pessoas; que não se lembra no nome do cabo que efetivamente apreendeu o representado e o trouxe a presença do declarante.

(...)

(...)que o declarante não assistiu a apreensão do adolescente, mas, como disse, o viu com a arma e por isso o alvejou; (...)

A outra testemunha ouvida em juízo, Edilson Rômulo da Cruz Lopes, relatou (fl. 82):

Que pela parte da manhã no dia que não se recorda participou de uma diligência policial conhecida num local conhecido como 'Pau do Urubu'; que ao chegarem próximo a residência, o representado saiu em fuga pulando os cercados dos quintais; que o sargento Nazareno saiu em perseguição do mesmo; que pelo rastro de sangue no chão conseguiram localizar o representado, não se recordando se o representado estava alvejado ou não, mas apresentava sangramento; que não fez a revista pessoal, nem a apreensão do adolescente; que uma arma de fogo foi encontrada próximo a residência onde o adolescente foi encontrada; que a arma era grande e tinha o formato de metralhadora; que não chegou a ver a droga que teria sido apreendida em poder do representado; (...).

Como se sabe, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o testemunho dos policiais que participaram da diligência tem o mesmo valor probante de qualquer outra testemunha, e pode servir de base ao édito condenatório, desde que sejam harmônicos e coerentes entre si, e não guardem contradições, situação que indubitavelmente não se vislumbra in casu, como se pode extrair das reproduções anteriores.

Do cotejo desses depoimentos, destaco a divergência sobre a forma como foi desfechado o tiro no apelante, uma vez que a primeira testemunha relata que o tiro foi no sentido de neutralizar a ação do recorrente que, supostamente, com a arma em punho, vinha na direção da diligência policial, enquanto que a segunda testemunha afirmou que foi no momento da fuga.

Quanto a esse aspecto, o laudo pericial de fl. 47 não deixa margem para dúvidas da impossibilidade do tiro ter sido dado na forma como relatado pelo Sargento Nazareno, eis que da descrição do exame consta como ferida perfuro-contusa, circular, medindo 1,0cm de diâmetro localizada na região posterior do terço médio da coxa esquerda (compatível com orifício de entrada de PAF), ou seja, qualquer pessoa pode concluir que o tiro foi dado pelas costas.

Outro ponto a se destacar foi que não ficou claro sobre quem fez a apreensão e revista no menor quando então a droga teria sido encontrada e a arma apreendida, pois ambas as testemunhas dizem que não fizeram a revista.

E mais, em todo o contexto narrado, desde a fase investigativa, apenas as duas testemunhas aparecem no cenário, entretanto não esclarecem quem apreendeu a droga, a arma e o adolescente.

Portanto, as contradições apontadas não deixam margem de segurança para sustentar a representação ministerial, não havendo alternativa outra que não seja a reforma da diretiva atacada, diante do princípio do in dubio pro reo.

Releva ponderar, ainda, o estudo social formulado pelo setor interdisciplinar do



Juízo a quo, que apresentar a seguinte conclusão:

Considerando a análise dos dados constantes nos autos e coletados por meio das entrevistas técnicas com o representado e sua guardiã fática, verificou-se que os mesmos não ratificam o envolvimento do adolescente na prática imputada a ele nos autos em questão. Em face da manifestação de estabelecimento de projetos de vida futuros, avalia-se que o perfil apresentado pelo adolescente (...) é compatível com medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento psicossocial, de acordo com o previsto no artigo 101, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista apresentar evidências de seu não envolvimento com a infração ora lhe imputada, sugerindo-se ainda o encaminhamento ao CRAS/Icoaraci, visando a avaliação de seu perfil para inserção em cursos profissionalizantes e/ou Programa Jovem Aprendiz e/ou Pronatec.

O artigo 114 c/c artigo 189, IV da Lei n.º 8.069/1990, estabelecem que a imposição das medidas socioeducativas, a exceção da advertência, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e materialidade da infração, o que, como dito, não há no caso ora examinado, portanto, meros indícios não são suficientes para sustentar o édito.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, reformando integralmente a sentença apelada, julgando improcedente a representação formulada em desfavor do apelado.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR